



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-57.2021.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-57.2021.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: SEBASTIAO DE JESUS, CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, MANOEL LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL6556

RECORRIDA: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AIME. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DE ALGUMAS DAS CONDUTAS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAMENTO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM SEDE DE AIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE

AIME. FATOS JÁ ANALISADOS EM REPRESENTAÇÕES PRÓPRIAS. COISA JULGADA. RECURSO ID. 10063957 DESPROVIDO E RECURSO ID. 10063971 PROVIDO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA NA ORIGEM.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral id. 10063957 e, de outra banda, de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral id. 10063971, para julgar inteiramente IMPROCEDENTE a presente a AIME e, conseqüentemente, afastar a multa então imposta, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Augusto Pouza de Almeida e Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 06/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se dos Recursos Eleitorais ids. 10063957 e 10063971 interpostos, respectivamente, por "SEBASTIÃO DE JESUS, PARTIDO CIDADANIA E COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" e por "ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR E JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR" contra a sentença id. 10063931, do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME.
2. A AIME foi proposta na origem por "SEBASTIÃO DE JESUS, PARTIDO CIDADANIA E COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" em face de "ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR E JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR" sob o argumento da prática de atos de corrupção, fraude e abuso de poder econômico, entrelaçado com abuso de poder político, durante a campanha eleitoral de 2020 e até mesmo na fase de pré-campanha.
3. Alegou a parte autora: a) contratação e divulgação de pesquisa fraudulenta na reta final da campanha eleitoral; b) a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado; c) a realização de propaganda institucional em período vedado e a utilização de servidores públicos na campanha eleitoral; d) a captação ilícita de sufrágio, por meio de "realização de showmícios e contratação de artistas", "distribuição de brindes", "promessa de emprego" e "rateio do FUNDEF para os professores"; e e) omissão de despesas na prestação de contas, com o fim de mascarar a extrapolação do limite de gastos para a campanha.
4. Por meio da sentença recorrida, o Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação e "*por não haver provas robustas e incontestes da prática de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político, mas, em razão da prática de propaganda antecipada*", condenou os réus ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base

no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

5. Em suas razões (Id. 10063957), "SEBASTIÃO DE JESUS, PARTIDO CIDADANIA E COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" alegam que *"restou exaustivamente comprovado, que o conjunto das condutas descritas na inicial influenciou no processo eleitoral, e por via de consequência na livre escolha do eleitor ao seu candidato, violando a legislação pertinente, e a igualdade de condições aos candidatos a terem acesso aos eleitores, à medida que houve fraude, corrupção e abuso de poder econômico, abuso de poder econômico entrelaçado com político, desequilibrando o pleito eleitoral"*.
6. Sustentam que *"o abuso de poder econômico dos Impugnados restou devidamente comprovado nos autos, diante da omissão de diversas despesas aos quais comprovam que foi extrapolado demasiadamente o limite legal previsto de R\$ 339.221,44 para a candidatura majoritária no pleito de União dos Palmares"*.
7. Aduzem que houve massiva veiculação de propaganda extemporânea pelos Impugnados, por meio da utilização da figura do jacaré, número 15, jingle e slogan de campanha, antes mesmo do período permitido, em postagens em redes sociais.
8. Alegam que os Impugnados organizaram showmício, o que foi reconhecido nos autos da Rp nº 0600668-92.2020.6.02.0021, cujas despesas não foram declaradas, caracterizando abuso de poder econômico.
9. Sustentam que houve omissão de gastos com o trabalho realizado em mídias sociais por servidores da Prefeitura, além da veiculação de propaganda institucional em período vedado.
10. Argumentam que os Impugnados praticaram captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de brindes, promessa do rateio dos recursos do FUNDEF entre os professores e promessa de emprego aos funcionários do Hospital São Vicente.
11. Por fim, sustentam que o conjunto de irregularidades teria causado desequilíbrio no pleito.
12. ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR E JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR também recorreram da sentença (Id. 10063971). Insurgem-se contra a condenação ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, afirmando que *"além da decisão sequer apontar quais documentos probatórios especificamente fundamentaram a decisão, não é possível verificar qualquer mídia que ateste a ocorrência de ilegalidade, uma vez que as condutas estão condizentes com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral bem como com a atual redação do art. 36-A da Lei das eleições, que exigem a presença do pedido explícito de votos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita (ç)"*.
13. Foram juntadas aos autos as contrarrazões ids. 10063969 e 10063975.
14. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10066590, opinando pelo *"NÃO PROVIMENTO do Recurso Id. 10063957 e PROVIMENTO do recurso Id. 10063971, julgando-se inteiramente improcedente a AIME e afastando-se a multa imposta a ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR E JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR"*.
15. É, em síntese, o relatório.

VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, preenchem os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
17. Inexiste, ainda, fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal dos interessados.
18. A AIME, ação voltada à desconstituição de mandato eletivo obtido mediante a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tem previsão normativa no art. 14, § 10, da Constituição, *in verbis*:

Art. 14. Omissis

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

19. Devido à sua própria natureza e finalidade, a única sanção aplicável por meio de decisões condenatórias em sede de AIME é a cassação do mandato eletivo, conforme repercute a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Objetivo da AIME limitado à cassação de mandato. Falta de previsão normativa para a imposição da inelegibilidade por meio desse instrumento. [...] 1. A inelegibilidade, conquanto restrição ao *ius honorum*, não pode ser entrevista à luz da analogia ou de interpretação extensiva. [...] 4. A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político. [ç]"

(Ac. de 16.6.2016 no REspe nº 52431, rel. Min. Luiz Fux.)

"[...] 12. Não há a possibilidade de aplicação da pena de multa e declaração de inelegibilidade no bojo da

ação de impugnação de mandato eletivo. Os efeitos secundários e reflexos da condenação imposta devem ser aferidos em eventual futuro pedido de registro de candidatura. [;]"

(Ac. de 10.11.2015 no REspe nº 48369, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

"[;] 2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, §10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97 [;]"

(TSE - REspe nº 28.186/RN - JTSE 2:2008:99)

20. Como a presente AIME foi proposta com fundamento em diversas causas de pedir distintas, as quais, segundo alegam os autores, caracterizaram corrupção, fraude e abuso de poder econômico, e, conseqüentemente, teriam causado desequilíbrio no pleito municipal de 2020 em União dos Palmares, de forma a beneficiar a reeleição de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR ao cargo de Prefeito, faz-se relevante a análise de cada uma das condutas suscitadas, a fim de se verificar se elas isoladamente, ou quando analisadas em conjunto, foram capazes de preencher o suporte fático abstrato constante do art. 14, § 10, da Constituição.
21. Registro, entretanto, que a alegação de fraude mediante a divulgação de pesquisa irregular foi rejeitada na sentença e não foi objeto de irresignação recursal, motivo pelo qual, em respeito à premissa de que os limites do recurso são fixados pelas razões recursais, esta causa de pedir específica não foi devolvida a esta Corte Regional Eleitoral e, conseqüentemente, não será enfrentada neste voto.
22. Passo a enfrentar as demais alegações suscitadas em ambas as peças recursais.

I - Do recurso interposto por "SEBASTIÃO DE JESUS, PARTIDO CIDADANIA E COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (id. 10063957)

I.a - Do abuso de poder econômico decorrente de omissão de gastos na prestação de contas

23. Argumentam os recorrentes que houve a prática de abuso de poder econômico pelos recorridos por diversos meios, dentre eles a omissão de inúmeras despesas de campanha na prestação de contas dos Impugnados, as quais, caso contabilizadas, importariam na extrapolação do limite legal previsto para a candidatura majoritária no pleito de União dos Palmares (R\$ 339.221,44), uma vez que os gastos declarados já atingiram a quantia de R\$ 299.470,93.
24. Para tanto, apresentam tabela de materiais e serviços supostamente utilizados na campanha e não declarados na prestação de contas, atribuindo-lhes valores estimados, obtidos por meio de pesquisa de mercado (id. 10063772) e que resultariam no montante de R\$ 117.302,00.
25. Ocorre que, não obstante possua o TSE o entendimento de que a omissão de despesas eleitorais por

parte de candidatos pode configurar o abuso de poder econômico, aquela mesma Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que *"o abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90"* (Ac. de 6.8.2015 no REspe nº 32944, rel. Min. Luiz Fux.).

26. Pois bem, no presente caso, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as provas contidas nos autos não demonstram suficientemente alegado abuso de poder econômico, decorrente de omissão de gastos de campanha.
27. Percebe-se que não foi trazida a estes autos pela parte recorrente nem mesmo a prestação de contas de campanha dos candidatos, para o fim de demonstrar a ocorrência da referida omissão.
28. Verifica-se também que, mesmo após a apresentação de defesa pelos impugnados, argumentando que algumas das despesas estariam registradas na prestação de contas sob a forma de doações estimáveis e que outras foram custeadas pelo partido e pela Associação dos Quiosques (documentos id. 10063861), os autores não apresentaram documentação apta a corroborar suas alegações, tendo, ao contrário, limitado-se a reiterar, em sede recursal, os mesmos fundamentos da inicial.
29. Com relação, por exemplo, às despesas referentes à estrutura e apresentações artísticas para o evento ocorrido no dia 23/10/2020, na Praça da Luz, não há qualquer prova robusta capaz de afastar a informação de que foram elas custeadas pela Associação dos Quiosques.
30. Nesse contexto, não há documentação comprovadora de que foram os candidatos os efetivos patrocinadores do evento, de que ele foi destinado, exclusivamente, à promoção de suas candidaturas ou mesmo de que o palco estava ornamentado com propaganda eleitoral ou com as cores da campanha.
31. Dessa forma, não se identifica nos autos prova suficientemente robusta de que houve abuso de poder por meio de omissão de despesas, com vistas a mascarar a alegada fraude ao limite de gastos eleitorais para o cargo em disputa.
32. Não merece provimento o recurso, portanto, quanto a este ponto.

I.b - Do abuso de poder econômico mediante gastos com propaganda extemporânea, realização de showmício, distribuição de brindes e propaganda institucional

33. Foram suscitadas também pelos recorrentes outras ilicitudes supostamente praticadas (propaganda extemporânea, realização de showmício, distribuição de brindes e propaganda institucional), as quais importariam gastos irregulares em proveito da campanha dos recorridos.
34. Ocorre que várias dessas condutas alegadas já foram analisadas pela Justiça Eleitoral em demandas anteriores, julgadas improcedentes.
35. Veja-se, por exemplo, que as supostas propagandas extemporâneas, em razão da utilização, pelos impugnados, de "mecanismos alusivos às suas candidaturas" (mascote "jacaré", slogans "deixa o homem trabalhar", "foi na gestão do Kil" e menção ao número 15) em postagens em redes sociais,

camisetas, máscaras, bonés e adesivos, antes do período autorizado para a propaganda eleitoral, já foram enfrentadas por esta Justiça Especializada nos autos nº 0600055-72.2020.6.02.0021 e 0600384-84.2020.6.02.0021.

36. Diversamente do que alegado pelos recorrentes, em um dos dois feitos restou decidido que os elementos caracterizadores da propaganda antecipada não estavam presentes, uma vez que ausente pedido explícito de voto, traduzindo os fatos mera promoção pessoal do recorrido em um contexto de pré-campanha, o que seria amparado pela legislação eleitoral e pela jurisprudência do TSE, e no outro feito restou estabilizada a conclusão no sentido da impossibilidade de aplicação de multa para a situação concreta discutida, por ausência de previsão normativa. Faz-se relevante, neste ponto, a transcrição da ementa de ambos os julgados mencionados no parágrafo anterior:

Eleições 2020. Município de União dos Palmares. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de Pedido Explícito de Voto. Pré-candidato. Divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Atos de mera Promoção Pessoal. Não-Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada. Precedentes do TSE. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Improcedência da Demanda. (TRE-AL - RE: 060005572 UNIÃO DOS PALMARES - AL, Relator: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 28/05/2021, Página 28/39)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO E DE BONÉS COM DIVULGAÇÃO DA LOGOMARCA DO CANDIDATO. DESRESPEITO AOS ARTS. 36, § 3º C/C O 39, § 6º, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator. (TRE-AL - REI: 06003848420206020021 UNIÃO DOS PALMARES - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 06/10/2021, Data de Publicação: 10/11/2021)

37. Ainda neste ponto, vale transcrever o seguinte relevante excerto do Parecer id. 10066590, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Diversamente do alegado, porém, em ambos os feitos, assentou-se que os elementos caracterizadores da propaganda antecipada não estariam presentes, porquanto ausente pedido explícito de voto, traduzindo os fatos mera promoção pessoal do Recorrido em um contexto de pré-campanha, o que seria amparado pela legislação de regência e pela jurisprudência do TSE.

A Procuradoria Regional Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar em diversos feitos que tratam de propaganda eleitoral extemporânea, defendendo o entendimento acerca da desnecessidade do pedido

explícito de votos em sua forma textual. Para a caracterização da antecipação de campanha eleitoral, as circunstâncias do caso concreto devem demonstrar, explicitamente, a intenção de angariar votos por parte do responsável pela propaganda.

Porém, tanto o Juiz Eleitoral da 21ª Zona, nos autos 0600384-84.2020.6.02.0021, quanto o TRE/AL ao apreciar o RE nº 0600055-72.2020.6.02.0021, entenderam de forma diversa, na linha da jurisprudência do TSE, que as condutas ora apontadas não seriam ilícitas.

Independentemente das ressalvas deste *Parquet* quanto aos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, certo é que não é possível, pelas provas contidas nos autos, extrair da conduta ora tratada contornos de abuso de poder econômico

Veja-se que não há provas de que os candidatos teriam sido os responsáveis financeiros pela confecção de todos os adereços indicados nos autos e pela sua distribuição aos eleitores, registrando-se que os Recorridos aduzem que o material foi produzido por apoiadores, de forma espontânea (Id. 10063859). Não há, do mesmo modo, provas sobre o volume e custo total do material confeccionado, bem como dos recursos empregados para a realização das postagens em redes sociais, de acesso gratuito, observando-se que, notoriamente, diversas filmagens foram feitas pelo próprio candidato.

38. Da mesma forma, não procede o argumento de que o evento realizado em 23/10/2023 teria sido objeto da Representação nº 0600668-92.2020.6.02.0021, a qual teria sido julgada procedente e transitado em julgado *"para reconhecer a violação ao art. 39, § 7º, da Lei nº. 9.504/97 por parte dos representados"*.
39. Em verdade, a Representação nº 0600668-92.2020.6.02.0021 teve como causa de pedir, sob a alegação de supostos showmício e outdoor, evento realizado em 06/11/2020, no Povoado Rocha Cavalcante, e o Juiz de 1º grau julgou improcedente a lide, o que foi inclusive posteriormente confirmado pelo TRE/AL.
40. Ademais, não há nos autos elementos capazes de contrapor o argumento de que os recorridos não foram os responsáveis pelo custeio do aludido evento.
41. Não caracterizada a realização do alegado showmício em 06/11/2020, a partir dos fatos narrados, bem como não demonstrada a autoria dos candidatos quanto ao evento ocorrido em 23/10/2020, apresenta-se inviável o reconhecimento da ocorrência de abuso de poder econômico resultante desses fatos.
42. Quanto ao suposto abuso de poder decorrente da conduta de distribuição de brindes entre os eleitores, a configuração do alegado ilícito demandaria prova robusta de que os candidatos distribuíram ou mandaram distribuir tais brindes entre os eleitores em troca de seus votos, o que poderia configurar a captação ilícita de sufrágio, ou ainda de que os candidatos custearam e idealizaram os materiais, em volume tal, que sua distribuição foi capaz de comprometer o equilíbrio do pleito.
43. Não há nos autos provas de tais circunstâncias, de modo que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao registrar que *"Por tal razão, em que pese o reconhecimento da propaganda irregular (art. 39, §6º, da Lei 9.504/97) em ação própria, não se verifica, na visão do Ministério Público Eleitoral, o alegado abuso de poder econômico capaz de ensejar a procedência da AIME"*.

44. Melhor sorte não tiveram os recorrentes ao tentarem comprovar a prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, decorrente da realização de massiva divulgação de propaganda institucional em redes sociais.
45. É que a propaganda institucional, nas palavras de José Jairo Gomes, *"trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade"* e *"para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional"*.
46. Não basta, portanto, que determinada divulgação tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública, fazendo-se necessário, ao contrário, que a propaganda seja efetivamente produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.
47. Não há prova alguma de que a produção dos conteúdos divulgados foi custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos dela participaram, durante o horário de seu expediente.
48. Registre-se que, justamente em virtude da ausência de uso da máquina pública, esta Corte Regional Eleitoral reformou diversas sentenças que haviam julgado procedentes Representações por conduta vedada contra os impugnados, podendo ser citados os seguintes processos: 0600717-36.2020.6.02.0021, 0600716-51.2020.6.02.0021, 0600715-66.2020.6.02.0021, 0600713-96.2020.6.02.0021, 0600707-89.2020.6.02.0021, 0600705-22.2020.6.02.0021, 600704-37.2020.6.02.0021, 0600687-98.2020.6.02.0021, 0600660-18.2020.6.02.0021 e 0600659-33.2020.6.02.0021.
49. Nesse contexto, não há margem alguma para considerar caracterizada a realização de publicidade institucional vedada.
50. Quanto ao último ponto relacionado ao recurso dos autores da AIME, em que pese a existência de provas do engajamento de servidores públicos na campanha dos recorridos, não há prova firme da ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.
51. É que não há elementos capazes de afastar a alegação de defesa de que o Secretário de Comunicação Leonardo trabalhou de maneira voluntária para a campanha, fora do seu horário de expediente.
52. A prestação de tais serviços foi até mesmo registrada na prestação de contas dos candidatos.
53. Com relação a Zulu e Lourenna, não existe nos autos prova do efetivo vínculo de tais pessoas com o Município de União dos Palmares ao tempo da campanha, de forma que não há como presumir má-fé na informação de que eles trabalharam de forma voluntária para os candidatos.
54. Assim, tanto em virtude da ausência de ilicitude nas postagens impugnadas quanto da inexistência de provas do uso irregular de servidores públicos na campanha, não há como entender configurado o alegado abuso de poder político e econômico que justificaria a procedência da AIME.

I.c - Do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio decorrentes da promessa de rateio dos recursos do FUNDEF entre professores e de emprego aos funcionários do Hospital São Vicente

55. Argumentam ainda os Recorrentes que, no dia 27/10/2020, na rede social Instagram, por meio do usuário 'prefeito_kil', o Recorrido publicou vídeo com características tipicamente eleitoreiras (número, cargo slogan e coligação) e *"utilizou-se da situação de risco de demissão de alguns servidores do 'Hospital São Vicente', aproveitando-se disso, se responsabiliza publicamente em garantir a vaga desses servidores em um novo hospital, com claro intuito de se promover e para beneficiar sua candidatura a prefeito"*. A transcrição do vídeo apresenta o seguinte teor:

"Kil' falando : "Gente, eu tô aqui com o Dorge, a Geane e todos funcionários do São Vicente que tão nessa situação de perder o emprego em razão das admissões que tão acontecendo lá por conta da criação do novo hospital, mas a gente conversou aqui e ficou esclarecido de que esses funcionários devem ser convocados pelo novo hospital, inclusive por um acordo, um acerto, que houve entre a direção do hospital e o secretário estadual de saúde. Então nosso compromisso aqui com todos funcionários que estão sendo demitidos é de que nós vamos formar uma comissão, Dorge é representante dessa comissão aqui, para que a gente vá a Maceió, vá lá na secretaria de saúde, conversar com o secretário Alexandre Ayres, levando os currículos das pessoas que foram demitidas do São Vicente, e aí sim a gente pedir ao secretário que cumpra ou de que faça acontecer o acordo que foi feito entre ele, entre a secretária Geane, entre a Bárbara, a Paula e eu que tava lá como testemunha desse acordo"[ç]

56. De igual modo, afirmam que, *"em clara captação ilícita de sufrágio, valendo-se de seu cargo de prefeito, o Impugnado Areski de Freitas utilizou-se de suas redes sociais (vídeo anexo) para divulgar 'a garantia de que dividiria com todos os profissionais da educação os de 60% do FUNDEF que União dos Palmares tem direito"*. A transcrição do vídeo apresenta o seguinte teor:

"Agora, pra vocês que fazem parte da secretaria da educação, eu coloquei no orçamento do ano que vem, a garantia de que dividirei com todos os profissionais da educação os 60% do FUNDEF que união dos palmares tem direito. Então é isso que eu queria passar pra vocês, eu já disse na câmara de vereadores, já assinei documento, já vesti a camisa, eu sou 100% favorável a divisão do recurso do FUNDEF com todos os profissionais da educação, e agora coloquei no orçamento, para dar essa garantia a vocês de que nós vamos fazer, é compromisso firmado."

57. Inobstante os recorrentes sustentem se tratar de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* (Ac. de 27.9.2005 no AgRgAg nº 5498, rel. Min. Gilmar Mendes.), bem como de que *"a delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral [...] não retira o caráter genérico da promessa"* (Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

58. Nesse contexto, ainda que as falas tenham sido direcionadas a público determinado, qual seja, os funcionários do Hospital São Vicente e os servidores da educação, caracterizam-se como propostas relacionadas à gestão municipal, especialmente quanto à alocação de colaboradores e à destinação de recursos legalmente obtidos, não havendo que se cogitar da realização de promessas de benefícios individuais e, muito menos, condicionados ao voto do eleitor.

59. Não por outro motivo, foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *"preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração de promessas genéricas de campanha e ausentes os requisitos configuradores da captação ilícita de sufrágio, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que não há que se falar em abuso de poder econômico a partir dos fatos ora questionados"*.

60. Merece desprovimento, portanto, o Recurso, também quanto a este ponto.

II - Do recurso interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS e JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JÚNIOR (Id. 100063971)

61. Como a sentença em questão, de um lado, deixou de reconhecer a prática das condutas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, típicas da AIME, mas, de outra banda, julgou parcialmente procedente a ação para aplicar a ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR e JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR, multa no valor de R\$ 25.000,00, em virtude da prática de propaganda extemporânea, houve a interposição do Recurso Eleitoral id. 10063971, com a pretensão de reforma do julgado neste ponto específico.

62. Ao julgar os Embargos de Declaração então opostos, o juízo competente assim expôs, de maneira fundamentada, as razões da condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada:

No que toca à alegação de omissão formulada nos embargos de declaração opostos pela parte embargante, verifica-se que a sentença declinou expressamente os fundamentos utilizados pelo Juízo para reconhecer e condenar o embargante pela prática propaganda antecipada:

"Por outro lado, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei 9.504/1997, art. 39, § 6º).

Ademais, há nos autos fotografias do réu ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL) em eventos de campanha antecipada, de modo que incide no caso concreto a norma prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual:" (Id. 98570496)

O simples fato do juízo não individualizar, ou apontar precisamente alguma das inúmeras fotografias existentes nos autos, não compromete a higidez da decisão incorrendo em omissão, tendo em vista o vasto acervo probatório trazido pelos autores.

63. Constata-se, claramente, que a imposição da sanção pecuniária se deu em virtude da convicção do julgador acerca da prática de atos de propaganda eleitoral antecipada.

64. Ocorre que, conforme o art. 14, §10, da Constituição e a firme jurisprudência do Tribunal Superior

Eleitoral, a única sanção passível de ser aplicada em sede de AIME é a cassação do mandato eletivo, não havendo que se cogitar de multa ou mesmo de inelegibilidade diretamente decorrente da decisão condenatória. Nesse sentido, transcrevo, exemplificativamente, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.

Agravos regimentais não providos.

(TSE - AgR-REspe: 5158657 PI, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 01/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 10/5/2011, Página 47)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa. 1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula nº 279-STF. 2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada.

(TSE - RESPE: 28186 RN, Relator: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 06/12/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 14/3/2008, Página 8)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. TÉRMINO DA DURAÇÃO DO MANDATO. PERDA DE OBJETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. AIME. INELEGIBILIDADE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, a AIME ajuizada com o objetivo de averiguar suposta ocorrência de fraude à cota de gênero foi extinta sem resolução de mérito pelo TRE/BA em virtude do

encerramento da duração dos mandatos, referentes ao pleito de 2016, sem a imposição de inelegibilidade aos envolvidos. 2. O acórdão apontado como paradigma, proferido por esta Corte, não contém base fática idêntica à do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 3. As conclusões do acórdão recorrido de que as consequências do julgamento de procedência da AIME se restringem à perda do mandato eletivo, não sendo possível aplicar a inelegibilidade como sanção no âmbito desta ação eleitoral, encontram respaldo na jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte. 4. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

(TSE - AREspEI: 060038840 SANTANA - BA, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 05/09/2022)

65. Para além da impossibilidade da aplicação de multa em sede de AIME, não se pode deixar de registrar também que as condutas relacionadas à alegada propaganda irregular já foram objeto de demandas próprias, mais especificamente as Representações nºs 0600384-84.2020.6.02.0021 e 0600055-72.2020.6.02.0021.

66. Conforme já exposto em item anterior deste voto (item I.b), não houve em nenhum dos dois julgados referidos a condenação de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR e JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR à sanção de multa por propaganda eleitoral antecipada, seja pela ausência de pedido explícito de votos, seja, ainda, pela impossibilidade de aplicação de multa para a situação concreta então discutida, em virtude da ausência de previsão normativa para tanto.

67. Nesse contexto, tanto pela impossibilidade de aplicação, sem sede de AIME, de multa por propaganda antecipada, quanto pelo fato de as condutas já terem sido apreciadas e rejeitadas em Representações próprias, estando as decisões acobertadas pela coisa julgada, merece provimento o Recurso Eleitoral em questão, para, julgando improcedente a demanda, afastar a sanção pecuniária anteriormente imposta.

68. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral id. 10063957 e, de outra banda, de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral id. 10063971, para julgar inteiramente IMPROCEDENTE a presente a AIME e, conseqüentemente, afastar a multa então imposta.

69. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator